

ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL DOS ARTIGOS 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO A PARTIR DO JULGAMENTO DAS AÇÕES PENAS 1.060 E 2.668

ANALYSIS ON THE POSSIBILITY OF MATERIAL CONCURRENCE OF ARTICLES 359-L AND 359-M OF THE BRAZILIAN PENAL CODE BASED ON THE JUDGMENT OF CRIMINAL ACTIONS 1.060 AND 2.668

Diego Nistler¹

Gabriel Konzen²

Thiago Akselrad Rueda³

Resumo: A promulgação da Lei nº 14.197/2021 representou uma mudança no tratamento jurídico dos institutos protetivos do Estado, transfigurando-os em preceitos que, agora, asseguram a figura do Estado Democrático de Direito como novo bem jurídico. Com a revogação da Lei de Segurança Nacional de 1983, um novo regramento passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio. O presente trabalho tem por objetivo analisar o impacto prático dessa legislação, com enfoque nos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e Golpe de Estado (art. 359-M), concentrando-se no debate doutrinário acerca da possibilidade de aplicação desses tipos penais em concurso material. A investigação abrange os julgamentos das Ações Penais nº 1.060/23 e nº 2.668/25, pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais a Corte se pronunciou sobre os crimes cometidos em 8 de janeiro de 2023, a partir de uma análise cruzada entre as implicações doutrinárias e jurisprudenciais, bem como a consolidação do entendimento no âmbito do Tribunal. Assim, abordam-se os aspectos jurídicos e doutrinários da disciplina penal mencionada, as transformações históricas dos crimes contra a segurança nacional e a avaliação da possibilidade de aplicação, em concurso material, dos crimes contra as instituições democráticas. A pesquisa utiliza revisão bibliográfica e análise jurisprudencial qualitativa de abordagem dogmático-jurídica. Espera-se, com a investigação, identificar fundamentos argumentativos que permitam concluir pela viabilidade da aplicação em concurso material dos referidos crimes, considerando que a tipificação destes possui como base a proteção das instituições democráticas que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado Democrático de Direito. Lei n. 14.197/2021. Supremo Tribunal Federal. Concurso material.

Abstract: The enactment of Law No. 14,197/2021 marked a significant shift in the legal protection of State institutions in Brazil by establishing the Democratic Rule of Law as the new protected legal interest. Following the repeal of the 1983 National Security Law, a new regulatory framework was incorporated into the Brazilian legal system. This study aims to examine the practical impacts of this legislation, focusing on the crimes of Violent Abolition of the Democratic Rule of Law (art. 359-L) and Coup d'État (art. 359-M), particularly regarding the doctrinal debate surrounding the possibility of applying these offenses under material concurrence of crimes. The research analyzes the judgments rendered by the Supremo Tribunal Federal in Criminal Actions No. 1,060/23 and No. 2,668/25, in which the Court addressed the crimes committed on January 8, 2023, through a combined doctrinal and jurisprudential analysis, as well as the consolidation of the Court's interpretation on the matter. Accordingly, the study examines the legal and doctrinal aspects of the aforementioned criminal provisions, the historical development of crimes against national security, and the feasibility of applying crimes against democratic institutions under material concurrence. The research adopts a bibliographic review and a qualitative jurisprudential analysis grounded in a dogmatic-legal approach. It is expected that the investigation will identify argumentative foundations capable

1 Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 6ª fase. Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). E-mail: diegonistler@gmail.com

2 Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 6ª fase. Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC). Monitor da disciplina Direito Civil - Contratos e Atos Unilaterais. Membro do corpo de editoração, com bolsa, da Revista Sequência (PPGD-UFSC). Membro do Grupo de Estudos e Competição em Processo Civil (GECPC-UFSC). E-mail: gabikonzen04@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3541818526989999>.

3 Estudante do curso de Direito, vinculado ao departamento de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas (UFSC), cursando, atualmente, a 6ª fase. Estagiário da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC). E-mail: ruedathiago590@gmail.com.





of supporting the application of material concurrence to the aforementioned offenses, considering that their criminalization is fundamentally aimed at protecting the democratic institutions that sustain the Democratic Rule of Law.

Keywords: Democratic State of Law. Law 14,197/2021. Supreme Federal Court. Cumulative liability.

1. INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito (EDD) extrai seu fundamento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), pautada pelo respeito e proteção dos direitos fundamentais e da ordem democrática, centrada no respeito a soberania popular. Assegurar o livre funcionamento das instituições democráticas é um atributo elementar dos preceitos constitucionais, e que derivam, historicamente, das pressões políticas exercidas durante os anos ditatoriais ao qual a nação brasileira vivenciou. Neste sentido, a promulgação da Lei nº 14.197/2021, que trata dos Crimes contra o EDD, representa um marco importante na defesa dos interesses constitucionais.

Essa alteração normativa, embora tenha atualizado o arcabouço penal para melhor se adequar às necessidades contemporâneas de proteção das instituições democráticas, não emudece as clássicas discussões da aplicabilidade, natureza e alcance dos novos tipos penais. Afinal, em que medida a promulgação dessa lei representa uma evolução jurídica em relação aos dispositivos outrora vigentes na legislação de segurança nacional?

Historicamente, os dispositivos contidos nas Leis de Segurança Nacional (LSN/1983) refletiam um instrumento de controle político por parte dos regimes autoritários. Durante o século XX, essas normas foram frequentemente invocadas como meio de repressão política, aplicadas pelo Poder Executivo e instrumentalizadas em contextos de crise institucional para cercear movimentos oposicionistas, sindicatos, intelectuais e quaisquer indivíduos que desafiassem a ordem estabelecida. Em 1983, a última LSN promulgada durante a ditadura militar brasileira refletia o espírito de repressão política de seus antecessores, aplicada, precipuamente, em contextos de exceção e, portanto, fragilidade do Estado de Direito.

Com a transição para a democracia e a promulgação da CF/88, a LSN (1983), outrora vigente, fora questionada sobre sua recepção pela nova ordem jurídica constitucional, sobretudo por seu caráter autoritário e pela inadequação aos novos princípios que agora regiam o direito brasileiro. Sendo assim, imperativa se fazia a demanda por uma nova legislação que garantisse a proteção ao Estado de forma alinhada aos valores democráticos.

A inserção dos referidos crimes no ordenamento jurídico brasileiro, revogando a antiga LSN (1983), até então, não era objeto de grande apreciação prática, e sim teórica. Sob o olhar dogmático-jurídico, as implicações que esses crimes trouxeram à ordem normativa vigente tornaram-se mais evidentes a partir dos atentados antidemocráticos de 8/1/2023.

O Supremo Tribunal Federal (STF), nas Ações Penais nº 1.060 e nº 2.668 discutiu as hipóteses de enquadramento dos crimes contra as instituições democráticas, bem como a sua forma de aplicação. A partir destes julgados, o presente estudo, buscará examinar o impacto prático das novas tipificações penais da Lei nº 14.197/2021, delimitando-se as figuras previstas nos artigos 359-L e 359-M, à luz da possibilidade de aplicação de ambos os preceitos penais em concurso material.

2. OS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS DA LEI Nº 14.197/2021: ASPECTOS JURÍDICOS E DOUTRINÁRIOS

A Lei nº 14.197/2021, ao introduzir o título Dos Crimes Contra o EDD no Código Penal Brasi-

leiro (CPB), implicou em um novo regramento acerca do tratamento da proteção das instituições democráticas e do funcionamento dos poderes constitucionais. Ante o exposto, entre os crimes previstos, destacam-se os preceitos incriminadores de *Abolição Violenta do EDD* (art. 359-L) e *Golpe de Estado* (art. 359-M), que visam coibir atos que, mediante violência ou grave ameaça, atentem contra as instituições que constituem o regime democrático.

Acerca do crime de Abolição Violenta do EDD (art. 359-L), o CPB enuncia o seu teor, de acordo com a lei dos crimes contra o EDD:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Já, no que diz respeito a figura do crime de Golpe de Estado, preceitua o referido diploma:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena- reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Atentando aquilo que fora ante consignado, é possível perceber contradições importantes, especialmente no que diz respeito à proporcionalidade das penas cominadas, reputado pela doutrina como preceitos secundário carentes de razoabilidade.

Acerca dessa controvérsia, Diego Nunes (2023, p. 85-86) afirma que: “ao cominar a pena do crime de Golpe de Estado (art. 359-M) de 4 a 12 anos, a Lei nº 14.197/21 violou o princípio da proporcionalidade ordinal, ao injustificadamente cominar pena mais grave para o delito com gravidade inferior”.

Desse modo, embora ambos os tipos penais tutelem bens jurídicos de extrema relevância, observa-se uma evidente disparidade entre seus elementos incriminadores. Não há, portanto, como destaca Diego Nunes (2023), justificativa plausível que demonstre mínima sistematicidade entre os preceitos secundários, visto que o valor atribuído a cada dispositivo, no que concerne ao respectivo fim protetivo, revela-se em notável descompasso com a gravidade substancial da conduta que busca reprimir.

Atacar um governo legítimo (art. 359-M) não deveria receber maior aporte protetivo do que a própria ordem constitucional (art. 359-L), a qual, em essência, abrange o próprio governo e constitui a base sobre a qual este se sustenta. Conforme ressalta Muñoz Conde (2019), a proporcionalidade das penas é requisito fundamental para a legitimidade do Direito Penal, e sua ausência pode acarretar distorções na aplicação da justiça.

Este descompasso reflete-se diretamente nos casos concretos, em que promotores e juízes podem tender a enquadrar as condutas no tipo penal com pena mais severa, independentemente de uma análise mais detida dos fatos e das intenções dos agentes, o que pode deturpar a finalidade do legislador e comprometer a segurança jurídica.

Hans Kelsen (2006), ao tratar da legitimidade do direito, enfatiza que a consistência das normas jurídicas, enquanto expressão objetiva dos atos de vontade, é essencial para a sua eficácia. Assim, a ordem normativa que regula a conduta humana deve ser estruturada sobre uma base fundamental e sistemática.

Quando o ordenamento penal apresenta incoerências evidentes, como a disparidade das penas mencionadas, o resultado inevitável é o enfraquecimento de sua legitimidade e de sua aplicabilidade prática. Desse modo, para Bitencourt (2020), o papel do Direito Penal é atuar como *ultima ratio*, protegendo bens jurídicos essenciais de maneira proporcional e equitativa, função que





demanda revisões constantes das cargas valorativas atribuídas aos preceitos que o compõem.

Desta forma enunciado, há, não somente no sistema brasileiro, tipos penais incriminadores que visam preservar a ordem constitucional vigente. Outrossim, buscando no direito comparado, percebe-se a existência de previsões de condutas criminosas voltadas a proteção do *status quo* constitucional. A partir disso, afirma Campos (2023):

A criminalização da conduta de atentar contra a existência das instituições políticas do Estado não é uma novidade no Direito Penal brasileiro. O conteúdo essencial do art. 359-L, com algumas variações, é criminalizado desde o Código Penal do Império de 1830 (art. 85), que inaugurou de forma tímida a distinção entre segurança externa e interna do Estado. O crime foi reproduzido no Código Penal da República de 1890 (art. 107) e nas leis de segurança nacional que se seguiram desde a Era Vargas. Também não é uma exclusividade nacional: Argentina (art. 226), Alemanha (§§ 81 e 82), Espanha (art. 472), Peru (art. 346) e Portugal (art. 325), para ficar com alguns exemplos, reprimem condutas semelhantes em seus Códigos Penais” (Campos, 2023, p. 65-66).

A proteção das instituições políticas e da ordem constitucional vai além das leis brasileiras, sendo fundamental para garantir a estabilidade dos Estados de modo geral. Por isso, países como Argentina, Alemanha, Espanha, Peru e Portugal também têm regras semelhantes em seus Códigos Penais. Isso mostra que essa proteção é universal e que o valor atribuído a essa instituição é bastante importante.

Os dois artigos mencionados são classificados, conforme ressalta Campos (2023), como crimes de atentado ou de empreendimento, ou seja, para sua consumação, basta a mera tentativa.

Na realidade, os crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M buscam punir a tentativa de abolição do EDD e de golpe de Estado, embora tenham recebido do legislador denominações que, à primeira vista, poderiam sugerir a necessidade da efetiva ocorrência do resultado naturalístico para que se consumassem.

O CPB, em seu artigo 14, dispõe que há tentativa quando o agente inicia a execução do crime, mas não alcança o resultado por circunstâncias alheias à sua vontade. Desse modo, ainda que os atos voltados à prática de golpe de Estado ou à abolição da ordem democrática não se concretizem, a simples realização de condutas com potencial para atingir esses fins já configura a prática criminosa.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TRANSFORMAÇÕES HISTÓRICAS DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

A Lei nº 14.197/2021 revogou a antiga Lei nº 7.170/1983, a notória LSN (1983), inserindo o Título XII no CPB. Ao analisar o espectro político-ideológico do Poder Legislativo, observa-se que os crimes previstos na Lei nº 14.197/2021 perderam, em grande medida, sua natureza política, pois a nova formulação representou um rompimento com as antigas previsões legais e com a memória histórica que as acompanhava. Os critérios distintivos entre crimes políticos e comuns, elaborados pela doutrina, encontravam fundamento nas disposições das diversas LSN (1983). Assim, considerava-se crime político aquele expressamente previsto na Lei nº 7.170/1983 e que tivesse por finalidade ofender os bens jurídicos por ela tutelados. Nesse sentido, esclarece Bitencourt (2024):

Não se ignora que a classificação de crime político não decorre de mera interpretação ou motivação filosófica, mas resulta, inegavelmente, da prevalência das forças políticas dominantes, não havendo um critério racional para fundamentar uma distinção ontológica entre crime comum e crime político” (Bitencourt, 2024, p. 303).

Embora a CF/88 se refira ao crime político (art. 102, II, b) como critério de competência do

STF, entende-se que este possa ter integrado a composição da Carta Constitucional em um cenário que demonstrava a passagem para um novo horizonte enquanto EDD. Nesse contexto, evidente é a demora do Poder Legislativo em performar as mudanças necessárias para a adequação da legislação aos valores constitucionais fundamentais da República Federativa.

Na doutrina, os posicionamentos quanto à definição de crime político ou comum são divergentes. A primeira corrente, representada por autores como Rogério Sanches Cunha, Ricardo Silveiras, Cleber Masson e Cezar Roberto Bitencourt, sustenta a inexistência dessa dicotomia. Nesse sentido, Bitencourt (2024, p. 305) entende que “deve-se ignorar essa classificação pela ausência de sentido em um EDD como é a nossa atual realidade”. A segunda corrente, por sua vez, representada por Márcio Cavalcante, Eugênio Pacelli e Douglas Fischer, defende que se trata de crimes políticos, em razão da sucessão legislativa da LSN (1983), e argumenta que a escolha do constituinte pela existência de três níveis de apreciação ordinária da matéria justifica-se pelas particularidades dos crimes políticos.

As discussões que permeiam a alteração legislativa ocorrida em 2021 revelam a necessidade de reconhecer as mutações sociais e políticas engendradas no contexto histórico que deu origem à legislação vigente. Compreender os delitos, as competências e a aplicação das respectivas leis em seus períodos de vigência implicam, inevitavelmente, compreender as mudanças concretas nas prioridades do Estado. No último século, observaram-se diversos movimentos voltados à transformação do direito aplicado aos crimes políticos, especialmente a partir do regime militar, que, apesar de sua pretensão legalista, revelou verdadeira subversão, colocando em xeque a legitimidade dos tribunais e evidenciando a necessidade de mudanças normativas e procedimentais profundas.

Cabe pontuar que, durante o Regime Militar, instaurado na década de 1960, a lógica dominante era a do Estado de Segurança Nacional. No campo normativo, esse período foi profundamente influenciado pela CF/67, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e pelos dezessete Atos Institucionais editados à época (Brasil, 1964).

Evidentemente, em razão das sucessivas expansões autoritárias do regime, a LSN, em vigor à época, apresentava conteúdo suficiente para atender às demandas repressivas do período. Por essa razão, com fulcro no Ato Institucional nº 2 (AI-2), ampliou-se o alcance da Justiça Militar Federal sobre atividades civis e atribuiu-se a essa jurisdição a competência para julgar crimes políticos. Foi nesse contexto que se editou o Decreto-Lei nº 314/1967, responsável por definir os crimes contra a segurança nacional.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (EC n.1/1969), teve papel crucial na consolidação da política de segurança nacional, pois definiu questões relativas ao Conselho de Segurança Nacional (arts. 86 a 89) e à competência da Justiça Militar para o julgamento dos crimes contra a segurança nacional (art. 129). Nesse contexto, Pe. Joseph Comblin (1980) observa que a política interna de segurança nacional destruía as garantias constitucionais ao não reconhecer limites. Assim, caso a Constituição representasse um obstáculo, ela própria deveria ser modificada.

Neste mesmo ano, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 510/1969, que alterou profundamente o anterior, e posteriormente, foi introduzido o Decreto-Lei nº 898/1969, que modificou alguns crimes e deu trato mais repressivo ao seu cometimento:

Em 1969 entrou em vigor a nova e draconiana lei de segurança nacional. Os diversos órgãos de repressão das forças armadas e da polícia política organizaram-se e começaram a atuar com inaudita violência, com largo emprego da tortura. Pode-se dizer, sem medo de errar, que a tortura transformou-se na rotina da investigação policial. Usualmente era realizada através de espancamentos e de choques elétricos em partes sensíveis do corpo, colocando-se o preso, homem ou mulher, inteiramente despido; com um capuz na cabeça. O capuz e a ausência de roupas supostamente destinavam-se a levar o preso a se sentir psicologicamen-



te inseguro. A violência sexual contra mulheres e homens era comum (Fragoso, 1984, p. 145).

Principal expoente legislativo dos chamados “movimentos revolucionários”, o diploma foi instituído com base nos Atos Institucionais nº 5 e nº 12, pela Junta Militar. Dentre suas disposições, previa a pena de morte e enquadrava como crimes contra a segurança nacional uma ampla variedade de condutas que expressassem contrariedade ao governo instituído. Ademais, o artigo 28 estabelecia que militantes que realizassem ações armadas de guerrilha e criminosos comuns que praticassem assaltos fossem julgados pelo mesmo tipo penal e condenados pelo Tribunal Militar. Dessa forma, a distinção entre presos comuns e presos políticos foi relativizada pela convivência no interior das unidades prisionais brasileiras. Nesse sentido, assinala Benedito (2017):

Tal medida procurava aniquilar o movimento dos grupos de luta armada e a oposição política ao governo, igualando juridicamente presos políticos e presos comuns. Essa decisão fez com presos políticos e presos comuns travassem muitas lutas e tivessem uma interação bem complexa na prisão, visto que estes eram pessoas provenientes de lugares sociais diferentes” (Benedito, 2017, p. 49).

Por óbvio, a alteração promovida teve como finalidade teleológica deslegitimar as ações dos chamados criminosos políticos, equiparando-os aos criminosos comuns. Assim, o governo militar, em razão da inexistência de supedâneo democrático que o sustentasse, precisou, ao longo de toda a sua vigência, criar artifícios para legitimar sua posição perante a sociedade. Tornou-se prática recorrente o tratamento dos presos políticos como subversivos, terroristas, bandidos e inimigos da integridade nacional, considerados, portanto, merecedores de amplas punições.

Sob a presidência do general Ernesto Geisel (1974-1979), em contexto de abertura lenta e controlada do regime combinado com medidas arbitrárias do Executivo, extinguiu-se o AI-5 e aprovou-se a Lei nº 6.620/1978, revogando os decretos mencionados e retirando a previsão de pena perpétua e de morte. A nova lei promulgada, em uma tentativa desesperada de controle, manteve em seu artigo 52 a competência da Justiça Militar para o julgamento de seus crimes.

Na década de 80, a LSN era infame, repelida pela sociedade civil e as discussões no Congresso tratavam da urgente necessidade de revisar a formulação legal. Segundo Heleno Cláudio Fragoso (1983), o Superior Tribunal Militar vinha realizando uma exegese que ressaltava os aspectos antidemocráticos e autoritários da lei, que contradizia o posicionamento já adotado pela própria Corte na “época dura” do regime, de poder repressivo institucionalizado.

A Lei nº 6.620/1978 foi revogada pela Lei nº 7.170/1983, que tentou, como resquício da época de sua edição, manter a competência da Justiça Militar para os julgamentos dos crimes contra a segurança nacional.

Com a promulgação da CF/88 e a consolidação do EDD, o termo segurança nacional perdeu espaço no ordenamento jurídico, sendo mantido apenas no artigo 173 da Carta Magna, que, contudo, não se refere a matéria política, mas à exploração direta de atividade econômica pelo Estado (Souza, 2022).

A recepção pela CF/88 da LSN (1983) sempre foi alvo de debates. O ponto principal diz respeito à recepção das normas procedimentais processuais da LSN/83, especialmente quanto ao artigo 30, que previa a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento dos delitos, dispositivo que evidentemente não foi recepcionado pela CF/88. O dispositivo adotado foi o previsto no artigo 109, IV, da CF/88, que atribuía aos Juízo Federal a competência para julgamento destes crimes (Brasil, 1988).

O informativo 885 do STF, através do Recurso Ordinário Criminal nº 1.473 (Brasil, 2017), confirmou o disposto no artigo 102 da CF/1988, ditando a competência do STF para Julgar, via Recurso Ordinário, sentença proferida em juízo federal em casos de crime políticos da LSN/83.

Embora a incompatibilidade seja evidente nessa matéria, as demais normas legais remaneceram sem qualquer discussão, faltando posição clara do Supremo, que juntamente às malsucedidas tentativas de debater a referida legal, não foi suficiente para propor sua renovação (Brasil, 2016, p. 21).

Na época da pandemia Covid-19, notou-se um aumento significativo nos crimes associados à liberdade de expressão previstos na LSN (1983), desse modo, os debates acerca da compatibilidade dos dispositivos da referida lei em relação à CF/88 se ampliaram. Foram ajuizadas as ADPFs nº 797/DF, 799/DF, 815/DF, 816/DF e 821/DF, no primeiro semestre de 2021, que questionavam a admissibilidade infraconstitucional de determinadas partes da LSN (1983).

Nesse momento, as discussões na Câmara dos Deputados seguiam o mesmo sentido: era necessário substituir a LSN (1983) por outra mais adequada ao panorama atual do EDD. As ADPFs se resolveram em razão da perda do objeto, através do sancionamento da Lei nº 14.197/2021, que vetou formalmente a Lei nº 7.170/1983.

4. ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL A PARTIR DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE NAS AÇÕES PENAS Nº 1.060 E 2.668

Nesta seção, busca-se identificar a possibilidade de aplicação do concurso material nos crimes contra as instituições democráticas, razão pela qual se faz necessária uma breve análise dos elementos de cada um dos dispositivos em estudo.

O núcleo do artigo 359-L evidencia que, para a consumação do delito, basta a tentativa de incorrer em suas elementares. Nesse sentido, Nucci (2024, p. 747) ressalta que, nesses crimes, a tentativa consiste em buscar a consecução de um objetivo, e não em alcançar o êxito. Isso porque, caso o agente lograsse êxito ao praticar o tipo penal, não poderia responder por nenhum dispositivo incriminador, já que não se trataria mais de uma mera falha em atingir o propósito, mas da efetiva concretização do fim visado, isto é, a abolição do EDD.

Ressalta-se, ainda, a exigência de emprego de violência ou grave ameaça como meio necessário à prática desse crime, uma vez que seu objetivo é impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais. De acordo com Nucci (2024, p. 747), isso equivale a obstaculizar o funcionamento dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nos âmbitos nacional e estadual, bem como na circunscrição do Distrito Federal, não se aplicando, contudo, ao âmbito municipal. Nessa perspectiva, o autor destaca que:

Este tipo guarda semelhança com os anteriores delitos previstos nos artigos 16 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional. Por outro lado, tem como correspondente nesta lei o tipo previsto no art. 359-M (Golpe de Estado), embora nesta hipótese busque-se depor o governo legitimamente constituído, referindo-se, em particular, ao Poder Executivo (Nucci, 2024, p. 737).

Nesta toada, o autor introduz o segundo crime que atenta contra as instituições democráticas e, precipuamente, contra o Poder Executivo. O crime de Golpe de Estado, como já mencionado anteriormente, dirige-se diretamente contra o chefe desse poder, representante do governo legitimamente constituído, tendo como finalidade a sua deposição (Brasil, 1940). Este delito também se consuma com a mera tentativa, uma vez que o meio empregado envolve o uso de violência ou grave ameaça (Nucci, 2024, p. 749).

A CF/88, em seu art. 5º, inc. XLIV, evidencia a reprovabilidade das condutas praticadas por grupos armados, sejam eles civis ou militares, contra o EDD. Assim, em ambos os casos, conforme se depreende de seu conteúdo, não é possível a configuração de tentativa.

Para iniciar a análise da possibilidade de concurso material entre ambos os crimes, é neces-





sário atentar para suas principais distinções, conforme destaca Nucci (2024): i) no crime do art. 359-L, é indispensável o dolo voltado à abolição do regime, sendo imperativo que haja um ataque ou uma afronta aos poderes constitucionais; ii) no Golpe de Estado, há o objetivo específico de depor o governo eleito, sem que isso implique a destituição ou a desintegração da ordem constitucional, uma vez que esta hipótese somente pode ocorrer no âmbito federal.

4.1 AÇÃO PENAL Nº 1060

Neste tópico, buscar-se-á abordar apenas questões atinentes aos aspectos materiais do crime que ensejaram e conduziram as argumentações dos ministros nos julgamentos dos crimes. Desta forma, objetiva-se analisar se o substrato probatório restou suficiente para a incidência, ou não, desses crimes em concurso material ou se, quiçá, se consumaram.

No julgamento da ação penal nº 1060 o STF condenou o réu Aécio Lúcio Costa Pereira por crimes cometidos durante os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, incluindo invasão e depredação dos prédios públicos na sede dos 3 poderes (Brasil, 2023, p. 2).

Em análise ao conjunto probatório, cabe destacar que foram juntados vídeos da internet, testemunhos e perícia de danos, bem como participação em grupos intitulado como “destinados a tomada do poder”, que indicaram vultuoso prejuízo material.

O réu foi condenado, ao final, por dano qualificado contra o patrimônio público, deterioração de patrimônio tombado, associação criminosa armada, abolição violenta do EDD, e tentativa de golpe de Estado, com incitação a uma intervenção militar (Brasil, 2023, p. 4). Mesmo com este julgamento, permanecem vívidos os debates acerca das controvérsias, doutrinárias e jurisprudenciais, relativas da aplicação dos referidos crimes, sobretudo acerca da possibilidade de concurso material entre eles.

Feitas estas considerações, analisar-se-á agora o entendimento da corte acerca da configuração, ou não destes crimes, bem como da possibilidade, em face de restar configurado sua materialidade, a possibilidade de concurso entre ambos os preceitos normativos.

Para iniciar, o Relator, em seu voto, destaca que a CF/88 não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao EDD, tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio (Brasil, 2023, p. 97).

Contudo, para nós importa o fundamento utilizado pelo relator para enquadrar o réu como coautor do crime, ou seja, sua fundamentação acerca do elemento subjetivo, que encontra guarida no conceito de crime multitudinário (Brasil, 2023, p. 130).

Segundo Reis Júnior (2024), crimes cometidos por multidões possuem um caráter sui generis dado a complexidade da análise penal de tais crimes. O autor destaca, que a influência do grupo conglomerado de pessoas que, juntas, atuam para a atividade criminosa, altera o estado psíquico dos envolvidos, exacerbando emoções e diminuindo o senso de responsabilidade. Segundo o autor (p. 102) a psicologia das massas é o marco expressivo para a compreensão dos crimes multitudinários, dado que, expressa o autor ao definir estes crimes “Tem-se, então, que esses crimes são aqueles praticados por multidão em tumulto, organizada provisória e espontaneamente, no sentido comum da prática de um comportamento contra pessoa ou coisa, que se adeque tipicamente à uma infração penal” (Reis Júnior, 2024, p. 102).

Neste sentido, o autor destaca que o crime multitudinário não se enquadra na hipótese de concurso de agentes, haja vista que a própria teoria unitária, para fins de individualização da pena, é suficiente para que um grupo de pessoas responda pelo mesmo crime, considerando seu grau de culpabilidade (Reis Júnior, 2024, p. 103). Destarte, enaltecendo a diferença entre os crimes

multitudinários e a controvérsia do concurso de pessoas, destaca o autor:

Tem-se que, nos crimes multitudinários, os agentes não devem ser considerados em concurso de pessoas, justamente, pela ausência do liame subjetivo, fundamental para a caracterização do instituto. Entender de forma diversa seria considerar que todas as pessoas, no contexto de multidão criminosa, possuem a clara e inequívoca motivação comum, o que não ocorre nos crimes dessa natureza, na qual a independência de condutas é algo marcante, não somente na contribuição de cada um para a prática delitiva, mas também no aspecto do dolo, que pode variar entre os participantes, trazendo relevantes alterações para a adequação típica formal (Reis Júnior, 2024, p. 104).

Assim, entende-se que, o marco determinante para a configuração dos crimes multitudinários, como expressa o Reis Júnior (2024), é a ausência do liame subjetivo, entendido como um vínculo psicológico que aproxima os agentes, unindo-os para a execução de uma mesma infração penal. Entretanto, ao analisar o detalhamento de tal instituto pelo autor, há doutrinadores que entendem que, mesmo com a difícil responsabilização nos crimes multitudinários, pela complexa constatação do liame subjetivo, reputado inexistente por Reis Júnior (2024), seria possível a configuração do concurso de agentes nesse crime. Deste modo, destaca Bitencourt (2021) em seu Tratado de Direito Penal:

Na prática coletiva de delito, nessas circunstâncias, apesar de ocorrer em situação normalmente traumática, não afasta a existência de vínculos psicológicos entre os integrantes da multidão, caracterizadores do concurso de pessoas. Nos crimes praticados por multidão delinquente é desnecessário que se descreva minuciosamente a participação de cada um dos intervenientes, sob pena de inviabilizar a aplicação da lei. A maior ou menor participação de cada um será objeto da instrução criminal (Bitencourt, 2021, p. 276).

Aqui, segundo Bitencourt (2021), há uma presunção do liame subjetivo, cuja constatação independeria de averiguação do caso concreto, dado que há considerável complexidade na comprovação da existência deste *nexum*. O eminente relator no referido caso, utiliza dos alicerces conceituais acostados pelo Ministério Público aos autos do processo, em sede de alegações finais, explicitando requisitos para a configuração e caracterização do referido crime, dentre os quais consigna “a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre as condutas e o resultado (relevância causal objetiva dos comportamentos); c) vínculo de natureza psicológica ligando as várias condutas; e d) existência de um fato punível” (Brasil, 2023, p. 112).

Neste ponto, restou configurado que, diversamente do que entende Reis Júnior (2024), o Ministro Alexandre de Moraes, ao analisar os argumentos descritos pelo *parquet*, entendeu que o vínculo psicológico entre os membros da turba é crucial para a caracterização dos crimes, resultante de um ambiente coletivo que favorece a perda da individualidade dos agentes e a criação de uma multidão, atuante para um propósito comum, nas palavras de Reis Júnior (2024). Assim, reputou, ao analisar o caso concreto, existente a presença do concurso de pessoas, dado que os agentes não precisavam ter um acordo prévio explícito, bastando que suas ações estejam interligadas por um vínculo psicológico que visa-se um fim comum (Brasil, 2023, p. 113).

Segundo o que foi acostado pelo Ministério Público (Brasil, 2023, p. 117), entendido como verossímil pelo relator, cada indivíduo contribuiu, mesmo que genericamente, para o resultado final intencional, ou seja, com *animus* doloso, dado que no crime ficou claro pela mobilização prévia e pela estratégia de ataque organizada para que se destinava a ação violenta e os ataques ilegais.

Ademais, a análise das circunstâncias revela, para o Relator, que os atos criminosos foram motivados por uma agenda golpista, cuja adesão subjetiva ocorreu anteriormente ao dia 08 de janeiro, com a utilização de tecnologia para mobilizar e reunir pessoas para invadir as sedes dos Três Poderes (Brasil, 2023, p. 120).

Entendeu, também, o Ministro Alexandre de Moraes, que o Relatório elaborado pelo Inter-





ventor Federal, Ricardo Cappelli, detalha, minuciosamente, o movimento e as manifestações dos indivíduos ao longo do mês de dezembro, como, por exemplo, na tentativa de aproximação na praça dos três poderes no dia 25 de dezembro, bem como a presença de armas brancas e artefatos incriminadores no local do crime (Brasil, 2023, p. 124).

Além disso, destaca-se no relatório colacionado pelo Gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, em face do efervescente ambiente e a natureza violenta das mensagens veiculadas, evidenciou que haveria a possibilidade de:

a) [...] invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras. [...] (e) conclamação de caravanas para a 'Tomada de Poder pelo Povo' (Brasil, 2023, p. 124-125).

Assim, sustentou o Relator (Brasil, 2023, p. 128) que houve um insuflamento durante meses para a abolição do EDD de Direito e ao Golpe de Estado, pela tomada violenta do poder, dado a insatisfação com o resultado do pleito eleitoral nacional de 2022, que viriam a resultar nos atos atentatórios de 08 de janeiro, marcados pela invasão violenta organizada, com rompimento de barreiras e agressões contra autoridades, do Congresso Nacional e do STF, bem como a depredação do patrimônio histórico nacional.

Entendeu-se assim que o fundamento para lhe imputar o crime foi a presença do crime multitudinário e que, na compreensão do relator, restou suficiente para imputá-los os crimes ao qual era denunciado. Sendo assim, analisamos agora o crime de abolição violenta do EDD (art. 359-L do CP/40).

Quanto ao Crime de Abolição Violenta do EDD (Art. 359-L), o relator destaca com ênfase que não resta controvertido o substrato probatório dado que é evidente o objetivo dos dois preceitos incriminadores de proteger a integralidade democrática e garantir a perenidade do EDD (Brasil, 2023, p. 143).

Dentre o substrato probatório em análise e consignado pelo ministro em sua decisão, destacou que o compartilhamento de mensagens e materiais distribuídos conferia ênfase a expressões como "tomada de poder", acompanhados de incentivos a sua destituição via intervenção militar (Brasil, 2023, p. 144). Nessa mesma ordem, esclarece o relator que "o emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito" (Brasil, 2023, p. 144).

As elementares do crime vislumbram a proteção de atos que, por sua vez, busquem a tentativa de abolição do EDD, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais (Brasil, 2023, p. 150).

Para o Crime de Golpe de Estado, o conceito de governo é fundamental, pormenorizado como o conjunto de pessoas que exercem o poder político e definem a orientação política de uma sociedade, ou seja, uma organização do poder voltada para orientar a sociedade (Nunes, 2023, p. 78). Na análise do voto do eminente relator, observa-se que ele utiliza fundamentos probatórios para justificar a presença do art. 359-L e 359-M, que podem ser consubstanciados no "fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais [e que] a "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar" (Brasil, 2023, p. 157).

Assim, ao final, o relator conclui que, na análise das condutas dos agentes, é observável a presença de duas vontades distintas, dois elementos volitivos diversos, notórios no momento do insuflamento da multidão vultuosa, especificando que há "desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa" (Brasil, 2023, p. 158).

Quanto a dosimetria da pena, formulada e fundamentada no teor do voto do relator, consta-se que, ao tratar do montante totalizante do *quantum* punitivo, definiu, para fins de cálculo, a existência de concurso material, restando o montante penalizador no patamar de “17 (dezessete) anos” (Brasil, 2023, p. 195).

Entendeu o relator, portanto que, é possível vislumbrar a confluência entre os crimes de abolição violenta do EDD e de golpe de Estado, tendo em vista que se tratam de delitos autônomos, cuja prática exige diferentes *animus* por parte do agente.

Sendo assim, a tipificação de ambos os crimes se justifica pela diversidade dos objetivos visados em cada conduta criminosa, reputados evidenciados no caso concreto, separada para a caracterização do dolo específico em cada caso.

O Ministro Cristiano Zanin, entendeu haver substrato suficiente para a condenação do réu aos crimes imputados a ele (Brasil, 2023, p. 211). Para mais, Zanin trouxe à discussão uma perspectiva que valoriza o caráter sistêmico dos ataques contra as instituições democráticas. Em seu voto, ele destacou que, embora os crimes cometidos em contexto multitudinário não permitam a individualização plena da conduta de todos os envolvidos, é possível reconhecer a existência de um objetivo comum que justifique a responsabilização penal coletiva, de maneira que caracteriza o delito como *sui generis*. Dessa forma, considerou que em crimes multitudinários todos os agentes com objetivos comuns devem responder pelo resultado comum (Brasil, 2023, p. 222).

O ministro André Mendonça buscou outra linha de pensamento, ao tratar do mérito da ação, enfatizando a necessidade de comprovação de condutas individuais para cada acusado, com base em critérios objetivos de imputação. Para tanto, Mendonça destacou que a mera presença do réu no local dos fatos não é suficiente para vinculá-lo aos crimes imputados, sendo indispensável demonstrar quais atos ele efetivamente praticou.

O ministro fundamentou sua posição em depoimentos de testemunhas que estavam presentes no momento dos ataques, as quais apontaram para a heterogeneidade do grupo envolvido. Segundo essas testemunhas, não havia registro de ações violentas diretamente atribuídas ao réu Aécio. Contudo, na análise específica do crime de Abolição Violenta do EDD, Mendonça concluiu que houve turbação ao exercício dos poderes constitucionais, mesmo sem um impedimento total. Ele argumentou que o delito se consuma com a mera restrição ao funcionamento das instituições, considerando que o número expressivo de manifestantes configurou uma violência simbólica e intimidatória, ainda que indiretamente atribuível ao réu.

Em relação ao crime de Associação Criminosa, Mendonça argumentou que os vídeos gravados pelo próprio réu demonstravam sua consciência de estar participando de um grupo com o objetivo explícito de praticar atos antidemocráticos, como invasões e depredações. No tocante ao delito do art. 359-M, Mendonça que a conduta imputada deveria visar diretamente à deposição do Chefe do Poder Executivo Federal, e que a violência ou grave ameaça exercida deveria apresentar um mínimo de idoneidade para alcançar tal objetivo. Nesse ponto, ele afirmou que “o Presidente da República nem sequer estava no Palácio do Planalto [...], no qual também não havia Senadores e Deputados no Congresso” (Brasil, 2023, p. 267).

Assim, Mendonça avaliou que, diante da ausência de um plano concreto e do baixo risco efetivo à ordem vigente, a situação configurava, em suas palavras, um “devaneio golpista”. Por isso, concluiu pela absolvição do réu quanto ao crime de golpe de Estado (Brasil, 2023, p. 267).

4.2 AÇÃO PENAL Nº 2.668

A primeira turma do STF, no julgamento da AP nº 2.668/2025 em Acórdão publicado no DJE em 22/10/2025, ainda em curso no momento de publicação do presente trabalho, sob relatoria





do Ministro Alexandre de Moraes, julgou procedentes os pedidos feitos pela PGR, por maioria, condenando os réus do intitulado “núcleo crucial” quanto ao crime de tentativa de abolição violenta do EDD (art. 359-L), bem como em relação às preliminares, mesmo com divergência do Ministro Luiz Fux.

No tocante à possibilidade de concurso material dos crimes acima descritos, no voto do Ministro Relator, constata-se que o Relator considerou praticado, por todos os réus, todas as infrações penais imputadas pela Procuradoria-Geral da República, em concurso material, ante a total autonomia entre os tipos, em razão da análise dos fatos nos autos. A Primeira Turma do STF, inicialmente, por unanimidade, e após, com divergência do Ministro Luiz Fux, reconheceu a possibilidade de concurso material entre os tipos, igualmente, salienta o relator, o Plenário do STF já reconheceu na Ação Penal nº 1060, por 8 votos a 3, a possibilidade do concurso, conforme se extrai do Informativo nº 1108 do STF:

É possível o concurso material pela prática dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP/1940, art. 359-L) e de golpe de Estado (CP/1940, art. 359-M), na medida em que são delitos autônomos e que demandam “animus” distintos do sujeito ativo (Brasil, 2025, p. 13).

Desse modo, explana o Relator a diferença entre os tipos descritos. O art. 359-L criminaliza a tentativa de abolir o EDD, por meio da restrição do exercício dos três poderes, tutelados pela norma jurídica, o que poderia significar a possibilidade do Presidente da República, no exercício irregular de seus poderes, responder pelo tipo descrito, mesmo sem o intuito finalístico de executar um Golpe de Estado. Por outro lado, o art. 359-M se reserva a proteção do “governo legitimamente constituído”, isso é, o governo democraticamente eleito (Brasil, 2025, p. 508).

Nesse contexto, explica-se que existe consunção na unidade de desígnio, quando o ato do agente, com elemento volitivo, dirige-se à realização de um único resultado criminoso. Trata-se de situação em que o crime-meio atua como necessário ou etapa normal à execução de outro, o que não ocorre no presente caso, pois as previsões legais têm independência típica e a imputação fática aponta ofensas a bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico em momentos distintos (Brasil, 2025, p. 510).

No voto, o Ministro Alexandre de Moraes retoma algumas situações históricas que, caso existisse o tipo penal descrito à época, seria possível tipificá-las. Por sua vez, menciona a Noite da agonia, ocorrida no Rio de Janeiro em 1823, que poderia ser tipificada no artigo 359-L, pois, aos mandos do Imperador D. Pedro I, o exército dissolveu forçadamente a Assembleia Constituinte, restringindo a atuação do Poder Legislativo (Brasil, 2025, p. 510).

Já na Revolução de 1930, poderia ser tipificado no artigo 359-M, pois se trata de movimento armado que depôs o governo legitimamente constituído de Washington Luís e impediu a posse de Júlio Prestes, eleito pelo sufrágio universal. Em ambas as hipóteses, tratar-se-ia de crimes impossíveis de serem responsabilizados, por terem sido efetivamente consumados, por essa razão, explica o relator, os tipos penais têm a descrição “tentar”, não exigindo a consumação, tendo em vista a impossibilidade de responsabilização em um exercício tirânico (Brasil, 2025, p. 510).

Contudo, em outro exemplo dado pelo relator, a história também revela algumas hipóteses onde ocorre as duas condutas. O Golpe Militar de 64 pode ser visto sob a ótica do art. 359-M, mas as edições AI-2 (Ato Institucional nº 2), ampliou o número de ministros, ou o AI-5 (Ato Institucional nº 5), que, exemplificadamente, permitiu ao presidente a decretação de recesso do Congresso Nacional (Brasil, 2025, p. 511-512).

Logo, ambos os tipos não permitem a aplicação do princípio da consunção ou absorção,

demonstrando a existência de desígnios autônomos, como sustentado, guardada as devidas proporções, na ação penal nº 1.060. No mesmo sentido, o Ministro Relator recorda que esse mesmo entendimento foi aplicado em 295 condenações proferidas pelo STF relativas aos atos de 8 de janeiro de 2023, 241 pelo Plenário e 54 pela Primeira Turma, sendo esse seu posicionamento final em voto (Brasil, 2025, p. 512-513).

O Ministro Flávio Dino, em seu voto, afastou a indecência de consunção no caso, por não verificar a existência de relação meio e fim entre as normas descritas ou instrumentalidade entre os tipos. Em seu entendimento, sustentar a ocorrência de consunção no caso seria minimizar a autonomia típica de cada norma, bem como a proteção conferida por cada tipo aos bens jurídicos, como se um deles fosse mero itinerário de outro (Brasil, 2025, p. 677-679).

Ao contrário, entendeu que foram mais de dois anos de ataque constituídos em relação aos poderes, com ápice no dia 08/01/2025, em que se tentou derrubar o governo legitimamente constituído:

Não se trata de uma associação normal ou ordinária entre dois crimes, como se um fosse habitualmente meio de execução do outro. Há graves violações a bens jurídicos de elevada magnitude em situações distintas, com ânimos distintos, meios de execução diversos, ainda que em alguns momentos os delitos guardem algum ponto de contato (Brasil, 2025, p. 679).

No voto, o Ministro sustentou a ocorrência do delito previsto no art. 359-L com base em elementos probatórios dos autos que indicavam graves ameaças aos membros do Poder Judiciário. Quanto ao art. 359-M, a materialidade estaria configurada com base na construção da narrativa sobre a fraude nas urnas eleitorais, o plano punha verde-amarelo, o plano Copa 2022 e a discussão do decreto golpista, comprovado nos autos no entender do Ministro (Brasil, 2025, p. 680-681).

No voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia, observa-se uma abordagem sucinta quanto à possibilidade de concurso material entre os delitos de Abolição Violenta do EDD (art. 359-L do CP) e Golpe de Estado (art. 359-M do CP). Cabe destacar que a ministra limitou-se a assinalar a inexistência de conflito normativo entre os tipos penais, afastando, portanto, a hipótese de absorção ou consunção, uma vez que cada delito tutela bens jurídicos autônomos e distintos (Brasil, 2025, p. 1577).

A ministra procede à qualificação individual de cada tipo penal:

No crime do art. 359-L, é punido o agente que tenta, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Neste se configura o crime se a tentativa de assunção ou permanência no Poder investir no sentido da restrição do exercício de ao menos um dos Poderes constitucionais: Judiciário, Legislativo ou Executivo.

No art. 359-M, pune-se quem tenta depor o governo legitimamente constituído, por ato ou práticas de violência ou grave ameaça. Não se trata apenas de restringir o exercício constitucional do Poder Executivo, mas de tentar depor, retirar, excluir o governo legitimamente constituído (Brasil, 2025, p. 1397).

Por fim, a ministra tenta fazer uma distinção nos desígnios autônomos empreendidos nessa ação penal:

No caso em exame, deve ser realçado que, durante boa parte do período de tempo narrado na denúncia (29.7.2021 a 8.1.2023), as ações em curso destinavam-se a restringir o exercício do Poder Judiciário, sem importar na deposição do governo constituído naquela data.

Com a derrota nas eleições gerais de outubro de 2022 e, com mais ênfase, após a diplomação dos eleitos, ocorrida em 12.12.2022, foi insuflado o desígnio de manutenção do Poder com a tentativa de depor o governo eleito. Adotaram-se,





então, práticas que se seguiram àquelas antes adotadas, conjugando-se os dois desígnios autônomos: o de restringir a atuação do Poder Judiciário, em especial questionando-se o ramo da Justiça Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal por meio de violência e grave ameaça e o de depor o governo constituído”(Brasil, 2025, p. 1398).

Assim, o voto sustentou a autonomia típica das condutas e, conseqüentemente, a impossibilidade de reconhecimento de crime único. A fundamentação adotada, desta feita, priorizou a constatação da independência entre os núcleos dos tipos penais e dos desígnios dos agentes, conduzindo ao reconhecimento do concurso material e à procedência da ação penal (Brasil, 2025, p. 1637-1639).

Diverge o Ministro Luiz Fux, especialmente quanto à possibilidade de concurso material entre os tipos penais aqui discutidos. Não se adentrará, contudo, nas premissas específicas estabelecidas pelo magistrado em relação à conduta de cada um dos réus.

Em relação as premissas teóricas fixadas pelo ministro, passando a análise da premissa do crime de organização criminosa, o Ministro Fux delimita, precipuamente sobre a necessidade de que a organização seja estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para obter vantagem ilícita mediante infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos (Brasil, 2025, p. 898).

A partir dessa premissa, o ministro refuta a tese de que seria possível, para fins de enquadramento típico, realizar a soma das penas máximas dos delitos a que se dedica o grupo, mediante a aplicação do concurso material. Em sua compreensão, essa operação hermenêutica distorceria a finalidade da norma, uma vez que o legislador exige que cada infração, isoladamente, possua pena máxima superior a quatro anos (Brasil, 2025, p. 898).

Nesse ponto, o Ministro Fux adota interpretação restritiva do dispositivo legal, ao sustentar que um entendimento diverso do critério estabelecido faria com que ele perdesse sua finalidade, permitindo que qualquer delito fosse abrangido pela Lei nº 12.850/2013 por meio do concurso material (Brasil, 2025, p. 899).

Fux também fundamenta sua posição em precedentes do STF, destacando que a caracterização do crime associativo autônomo depende da demonstração de uma “finalidade de praticar delitos indeterminados” e da existência de um “plano de praticar, de modo estável e permanente, crimes punidos com sanção máxima superior a quatro anos” (Brasil, 2025, p. 899).

Ausentes tais elementos, no entender do ministro, dever-se-ia afastar a incidência do tipo autônomo de organização criminosa, aplicando-se, em tese, apenas as regras de concurso de pessoas. Essa distinção seria essencial para delimitar o campo de aplicação do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 e evitar sobreposição entre o crime associativo e as infrações concretamente praticadas pelos agentes (Brasil, 2025, p. 899).

Ao rememorar o precedente do “Mensalão”, o ministro observa que “a reunião de vários agentes, voltados à prática permanente e reiterada de crimes [...] não preencheria a elementar típica concernente à ‘série indeterminada de crimes’” (Brasil, 2025, p. 900).

O elemento central deste entendimento reside, justamente, na observação de que o fim de praticar um delito específico seria destoante ao núcleo do tipo penal, sendo indispensável o elemento teleológico voltado à prática de crimes indeterminados e à manutenção estável da estrutura delituosa.

Ainda no tocante à pluralidade de delitos, Fux mantém sua posição quanto a necessidade de se ater a exigência gramatical e sistemática da lei que reforça o caráter cumulativo e reiterado

das infrações visadas pela organização criminosa. Sobre este ponto, o Ministro compreende que, caso a acusação demonstre apenas a intenção de cometer um único crime cuja pena máxima ultrapasse quatro anos, deve-se afastar a tipificação do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, haja vista que o texto legal se refere a “infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos”, no plural (Brasil, 2025, p. 900).

Avançando em seu voto, percebe-se que o Ministro demonstra particular preocupação em relação a preservação do princípio da vedação ao *bis in idem*, bem como assegurar que o concurso material não seja utilizado como instrumento artificial de agravamento punitivo. Ademais, assinala que a denúncia, ao imputar simultaneamente aos acusados a prática dos delitos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, ambos com penas máximas superiores a quatro anos, teria incorrido em dupla imputação pelos mesmos fatos (Brasil, 2025, p. 905).

Para o ministro, essa escolha não se limitou a um equívoco técnico, mas desempenhou uma função instrumental voltada a justificar o enquadramento dos fatos também como crime de organização criminosa (Brasil, 2025, p. 906).

Ao examinar os delitos de dano qualificado e de dano a bem tombado, o Ministro Luiz Fux volta a invocar princípios estruturantes do Direito Penal, notadamente o da subsidiariedade. Embora a Procuradoria-Geral da República havia sustentado a possibilidade de concurso material entre estes tipos penais e os delitos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal. Fux, porém, rejeita essa tese, afirmando que:

o princípio da subsidiariedade impõe essa sistemática na interpretação e aplicação do Direito Penal. No caso dos autos, impede, assim, que o crime de dano qualificado seja cumulado, em concurso material, com os crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o crime de tentativa de golpe de Estado (Brasil, 2025, p. 927).

Com essa fundamentação, o ministro reafirma a função limitadora do princípio da subsidiariedade, que impede a sobreposição de tipos penais quando um deles já absorve a totalidade do desvalor da conduta.

Outrossim, a análise do tipo penal de dano qualificado mostrar-se-ia mais proveitosa caso se adotasse uma interpretação que ultrapassasse o mero ato de destruição do bem. Para o Ministro, deve-se considerar as intenções do agente, o valor jurídico do bem atingido e a relevância social da lesão. Para tanto, o Ministro enfatiza a importância da teoria da autoria mediata, destacando que ela “ocorre quando o ‘autor mediato’ utiliza outra pessoa como mero instrumento para cometer o crime” (Brasil, 2025, p. 927).

Para finalizar, outro ponto central na construção argumentativa de Fux é a aplicação do princípio da especialidade, que atua como critério hermenêutico que delimita a incidência do tipo penal mais específico, impedindo a coexistência de tipos concorrentes que tutelam o mesmo bem jurídico sob a perspectiva normativa geral e especial, prevalecendo esta última. O Ministro esclarece que “a descrição do artigo 62, I, da Lei nº 9.605/98 é mais específica e detalhada, uma vez que considera a natureza especial do bem”, devendo ser considerada no caso concreto (Brasil, 2025, p. 932).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Lei nº 14.197/2021, que introduziu os tipos penais discutidos nesta produção, representou uma mudança paradigmática no tratamento jurídico dos delitos contra as instituições democráticas, afastando-se da abordagem autoritárias que, anteriormente, vigoraram





no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, os julgamentos das Ações Penais nº 1.060 e 2.668 pela Suprema Corte forneceu um rico campo de análise para essa discussão, evidenciando divergências quanto à interpretação e aplicação simultânea dos dispositivos legais. Em face destas exposições, a Corte enfrentou o desafio de determinar a possibilidade de concorrência entre os crimes, dada a proximidade dos bens jurídicos tutelados e a possível ocorrência de *bis in idem*.

Entende-se, aqui, que é possível a aplicação em concurso material dos referidos tipos penais, desde que haja *desígnios autônomos* por parte do agente e que as condutas se insiram em contextos fáticos distintos. Essa interpretação se alinha com a doutrina tradicional do concurso material, a qual exige pluralidade de ações ou omissões e a presença de desígnios distintos para que o agente incorra em mais de um tipo penal. Assim, na prática, que as condutas sejam executadas com intenções independentes, visando, de forma autônoma, tanto a tomada do poder quanto a destruição das instituições democráticas, inserindo-se uma contextualização fática diversa, ou seja, que possa ser constatada a que houve condutas específicas destinadas, sobretudo, a prática de ambos os crimes.

Como bem se discutiu, ambos os tipos penais devem ser considerados como crimes formais, em nosso entendimento. Isso significa que, para sua consumação, não é necessário que o resultado pretendido ocorra, ou seja, a efetiva abolição do EDD. Com efeito, basta a demonstração da intenção de abolir ou subverter o funcionamento das instituições democráticas e a ordem constitucional, dado que o foco está na conduta do agente e no desejo de alcançar esse fim, independente de se alcançar o resultado concreto. Ademais, mesmo que haja o emprego de violência ou grave ameaça como meio para a prática destes crimes, há, na manifestação geral dos atos que incorrem a esta finalidade, gravidade e o potencial de dano da ação de efervescência da multidão, dado que são crimes multitudinários. Difícil, é, assim, a inexistência desses elementos, em que pese caracterizados na afronta direta às instituições e ao regime democrático.

Essa abordagem encontra respaldo na própria dinâmica dos fatos analisados no referido *decisum*, que sinalizou, na voz do relator, a possibilidade de aplicação em concurso material, analisada à luz das especificidades do caso concreto. A exigência de desígnios autônomos é essencial para evitar a duplicidade de punição sem respaldo fático, prevenindo interpretações que resultem em sobreposição indevida de penalidades e garantindo, assim, o respeito ao princípio da proporcionalidade.

Não há de se descartar parte do entendimento da Corte, que reconheceu, em parte, a necessidade de assegurar que a individualização das condutas e das penas respeitasse os princípios do contraditório e da ampla defesa. Embora prevalecesse a visão de que crimes multitudinários permitem certa flexibilização na imputação das condutas, houve consenso sobre a importância de preservar garantias processuais fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a aplicação dos preceitos em apreço reverbera um compromisso rigoroso com a proteção das instituições democráticas, sem, no entanto, abrir margem para abusos ou excessos punitivos. É imperativo, ante exposto, a correta identificação do substrato fático para a configuração dos *desígnios autônomos*, para evitar a duplicidade de punição e assegurar que as penas sejam proporcionais à gravidade dos atos praticados.

REFERÊNCIAS

BENEDITO, Vanessa Oliveira. *Percepções da prisão: presos políticos e presos comuns enquadrados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar*. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, São Gonçalo, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2021. Acesso em: 27 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 2022. Acesso em: 12 set. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. v. 6. São Paulo: SaraivaJur, 2024. 390 p. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964*. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução vitoriosa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021*. Brasília, DF: Presidente da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. *Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 1.060*. Ministério Público Federal. Aécio Lúcio Costa Pereira. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 14 set. 2023. p. 1–403.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal nº 2.668*. Ministério Público Federal. Alexandre Ramagem Rodrigues e outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 11 set. 2025. DJe, Brasília, 22 out. 2025. p. 1–1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência nº 1108/STF*. Disponível em: informativoSTFn.1108.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário Criminal nº 1.472/MG*. Recorrente: Francisco Manoel Soares. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 25 maio 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310486155&ext=.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Crime nº 1.473/SP*. Recorrente: Ministério Público Federal. Relator: Min. Luiz Fux. Brasília, DF, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313497298&ext=.pdf>. Acesso em: 10 set. 2025.

CAMPOS, Thiago Yukio Guenka. *Abolição violenta do Estado Democrático de Direito*. In: NUNES, Diego (org.). Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021.





Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2023.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984. Disponível em: <https://ditaduraesistemasdejustica.files.wordpress.com/2014/05/heleno-fragoso-advocacia-da-liberdade.pdf>. Acesso em: 28 set. 2025.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Para uma interpretação democrática da Lei de Segurança Nacional*. O Estado de S. Paulo, São Paulo, p. 34, 21 abr. 1983.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte general*. Valência: Tirant lo Blanch, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal: parte especial*. v. 3. São Paulo: Grupo GEN, 2024.

NUNES, Diego (org.). *Crimes contra o Estado Democrático de Direito: comentários à Lei nº 14.197/2021*. São Paulo: D'Plácido, 2023.

REIS JUNIOR, Almir Santos; BARETTA, Gilciane Allen; SANTOS, Rafael Alves dos. *Crimes multitudinários no âmbito do processo penal coletivo*. Revista FSA, [S. l.], v. 21, n. 5, p. 96–113, 1 maio 2024. Revista FSA. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12819/2024.21.5.5>. Acesso em: 21 out. 2025.

SANCHES CUNHA, R. *Sobre a natureza jurídica dos crimes contra o Estado Democrático de Direito*. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 30, n. 358, p. 28–31, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1520. Acesso em: 12 out. 2025.

SOUZA, Caio Ferreira de. *Lei de Segurança Nacional: história e implicações de um "entulho autoritário" no Estado Democrático de Direito*. 2022. 71 f. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022.